**Lei MUNICIPAL nº. 4.609/2019**

**ALTERA O INCISO VIII DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.479/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CLEITON BONADIMAN**, Prefeito Municipal de Seberi, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais Leis vigentes,

**FAZ SABER** a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Altera o inciso VIII do art. 6º da Lei Municipal nº. 3.479/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 6º [...]

VIII - Os parcelamentos situados ao longo de rodovias e ferrovias Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas a faixa do domínio das referidas estradas com largura mínima de 5,00m (cinco metros) de cada lado;

**Art. 2º.** As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovias Federais, Estaduais ou Municipais, que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de 25 (vinte e cinco) de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), por força da Lei Federal nº. 13.913/2019, ficam dispensadas da observância de limite mínimo para edificação em faixa não edificável, podendo postular sua regulamentação junto ao órgão municipal e desde que atestado por profissional competente.

*Parágrafo único*: O Poder Executivo Municipal regulamentará este artigo, por Decreto, no que couber.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,**

**SEBERI/RS, 03 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**CLEITON BONADIMAN**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MARIEL FERNANDA FIGUEIREDO**

**SECRETÁRIA MUN. DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**EXPOSICÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI Nº 128/2019**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores**

Prazerosamente cumprimentamos Vossas Excelências, oportunidade em que encaminhamos o presente Projeto de Lei, que “**ALTERA O INCISO VIII DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.479/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A lei federal nº. 13.913, de 25 de novembro de 2019, deu nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei Federal nº. 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Eis o texto revogado e o texto atual:

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. [(Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13913.htm" \l "art2)

Pelo que se observa, a reserva de faixa não edificável em rodovias foi reduzida de 15 metros para 5 metros de cada lado, dependendo de lei municipal específica para as rodovias que estejam situadas na zona urbana ou urbanizável do município, o que ora se apresenta.

Assim, em face desta proposta legislativa, estaremos cumprindo a determinação da legislação federal, sendo necessária a alteração do texto do inciso VIII do art. 6º da Lei Municipal nº. 3.479/2012 (dispõe sobre o parcelamento de solo para fins urbanos no município de Seberi-RS). Eis o atual texto legal:

Art. 6º. [...]

VIII - Os parcelamentos situados ao longo de rodovias e ferrovias Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas a faixa do domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros);

Portanto, mister a redução de 15 metros para 05 metros de cada lado, nos termos da recente legislação federal.

Não obstante, a lei federal nº. 13.913, de 25 de novembro de 2019 também incluiu o § 5º ao art. 4º da Lei Federal nº. 6.766/1979, consolidando situações já existentes quando da promulgação da citada lei (25/11/2019). Este é o novo texto:

Art. 4º [...]

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. [(Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13913.htm" \l "art2)

Assim sendo, não havendo oposição municipal, as edificações consolidadas até a data de 25/11/2019 (data da promulgação do citado parágrafo), mesmo que adentraram na faixa não edificável, e mesmo que tenham ficado com menos de 05 metros de distância da rodovia, podem ser regularizadas e formalizadas pelo Ente Municipal, móvito pelo qual oferta-se a redação do art. 2º desta proposta legislativa, o qual confirma a regra do § 5º ao art. 4º da Lei Federal nº. 6.766/1979 [(Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13913.htm" \l "art2). Maiores formalidades poderão ser regulamentadas por decreto, visto que apenas tratarão de procedimentos administrativos internos.

Portanto, dado o relevante interesse público na proposição em liça, apresenta-se a presente proposta legislativa, oportunidade em que manifestamos votos da mais elevada estima e consideração, aguardando aprovação por esta Casa de Leis.

**CLEITON BONADIMAN**

PREFEITO MUNICIPAL